

PROCESSO LICITATÓRIO 040/2018

TIPO: TOMADA DE PREÇOS 002/2018

OBJETO: contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos e publicidade para a Prefeitura de Arcos-MG do tipo melhor técnica e preço.

ASSUNTO: Resposta ao recurso da empresa Expand Publicidade Eireli

A Comissão Permanente de Licitação, responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do Art. 109, inciso I, "b" da Lei nº.8.666/93, consolidada, tendo em vista o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Expand Publicidade Eireli, vem se pronunciar nos seguintes termos:

#### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Expand Publicidade Eireli, inconformada com sua exclusão em razão de atraso ocorrido em sua chegada na sessão marcada para o dia 28/06/2018 às 13:30 horas. Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de representatividade e tempestividade. O recurso foi divulgado no site da Prefeitura de Arcos [www.arcos.mg.gov.br](http://www.arcos.mg.gov.br), e as contrarrazões foram apresentadas pela empresa Brasil 84 Publicidade e Propaganda.

#### II - DAS RAZÕES E ANÁLISE

A empresa Expand Publicidade Eireli, insurge-se contra a decisão de não aceitação de seu envelope nº 5 "documentos de habilitação" em razão de atraso ocorrido em sua chegada na sessão, alegando em síntese, "que estando classificada como vencedora, pelo princípio da razoabilidade, seu atraso de 7 minutos não deveria ser causa determinante de exclusão".

A lei não prevê tal possibilidade, assim sendo, a Administração não poderá receber envelopes em atraso para a participação no certame, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui matrizes arraigadas no art. 41 da Lei 8.666/93, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

III. DECISÃO Pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de Licitação, decide conhecer o Recurso interposto tempestivamente pela empresa Expand Publicidade Eireli não concedendo-lhe provimento, assim, encaminhando todo o processo a autoridade competente, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Arcos, para decisão.

Arcos, 11 de julho de 2018

Soráya de Melo Nogueira  
Presidente CPL

Flávia Alves de Carvalho  
Membro da CPL

Marina Luisa Rodrigues Vieira  
Membro da CPL

Viviane Cristina Guimarães Ramos  
Membro da CPL

Adriana Amorim Albuquerque  
Membro da CPL



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

### DECISÃO

**Processo Licitatório nº 040/2018**

**Tomada de Preços nº 002/2018**

**Objeto:** contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos e publicidade3 para a Prefeitura de Arcos – MG

**Assunto:** Decisão de Recursos

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente Expand Publicidade Eireli, em face da decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação na ata sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que após a r. decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, na qual foi declarada vencedora a empresa licitante: Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda, a empresa Expand Publicidade Eireli interpôs recurso, através de publicação no site da Prefeitura de Arcos as demais licitantes tiveram ciência de que poderiam apresentar contrarrazões.

Em 11 de julho de 2018, a empresa Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda apresentou suas contrarrazões solicitando, em síntese, que fosse negado provimento ao recurso interposto sob a alegação de que se a Administração Municipal acolhesse o recurso, estaria contrariando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ainda, contrariando entendimento pacífico na jurisprudência.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos na Tomada Preços nº 002/2018, as razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e as contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, **convenço-me de que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação em suas decisões anteriormente proferidas**, onde declarou vencedora a empresa licitante: Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda.

A recorrente aduz em seu recurso que apesar de ter atrasado 07 (sete) minutos para a abertura da 4ª Sessão da Tomada de Preços nº 002/2018, não havia sido feito o credenciamento e que o envelope da concorrente não havia sido aberto.

Primeiro, é importante ressaltar que não há que se falar em credenciamento, uma vez que o credenciamento dos representantes das empresas ocorreu na 1ª sessão de abertura da licitação em 19 de março de 2018. A 4ª sessão, na qual houve o atraso do representante da recorrente, era para a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da empresa.



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Segundo, quando o representante da recorrente adentrou a sala de licitações, a Presidente da Comissão de Licitações já havia iniciado a sessão.

Nunca é demais lembrar que o edital é o documento que fixa as condições em que se efetivará o certame, sendo o ato por meio do qual a Administração torna público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelecendo os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório segundo o entendimento de Marçal Justen Filho: "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quando àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública." (grifo nosso)

Vale citar, mais uma vez, o ensinamento de Marçal Justen Filho ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª. Ed., São Paulo, Dialética, 2004, p. 396): "(...) **ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.** Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital (...)". (grifo nosso)

Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); **não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à recorrente,** afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da Constituição Federal, em seu art. 37, XXI. (grifo)

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

### **TJ – SP – Apelação APL 10025973620168260495**

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Concorrência Pública n.º 007/2016 – Processo Licitatório n.º 150/2016 – Impetrante que, na fase inicial do certame, protocolizou seu envelope contendo documentos de habilitação e proposta de preço com 14 (quatorze) minutos de atraso – Sentença pronunciada em primeiro grau que denegou a ordem – PEDIDO DE TUTELA RECURSAL para suspender o andamento processo administrativo da licitação – Afastado – RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS INICIAIS – ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES – Se o tráfego na BR-116 acarretou o atraso, os demais licitantes estavam sujeitos à mesma condição e, ainda assim, foram pontuais e entregaram seus envelopes no prazo estipulado – DIREITO DE RECURSO previsto no artigo 109, inciso I, letra 'a', da Lei 8666/93 – Previsão no edital constante no item 11 para o procedimento recursal não adotado pela impetrante. – Ausência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade apontada como coatora – Sentença mantida – Recurso da impetrante improvido.

### **TJ-SP - APL: 9064901092009826**

Mandado de Segurança - Licitação Atraso de 5 (cinco) minutos na entrega do envelope em pregão presencial Edital prevendo data e hora Vinculação ao edital Prevalência dos princípios da legalidade e igualdade no procedimento licitatório Inexistência de direito líquido e certo Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 9064901092009826 SP 9064901-09.2009.8.26.0000, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 07/02/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2012)

Diante do exposto, **RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitação negando provimento ao recurso interposto pela empresa Expand Publicidade Eireli** pelas razões acima expostas.

Publique-se e intime-se.

Arcos, 13 de julho de 2018

  
**Denilson Francisco Teixeira**  
Prefeito Municipal